

CONTESTAÇÃO/RECURSO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS



SERPLAMIED[®]

Serviço de Planejamento e Assessoria em Medicina do Trabalho

As empresas podem apresentar recurso/contestação a enquadramento acidentário de benefícios por incapacidade, em época oportuna, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10/ 09/ 2008.

Após recebimento da Comunicação de Decisão da Perícia Médica realizada ou análise da relação de Consulta de Benefícios por Incapacidade por Empresa (no site do Ministério da Previdência), empresa pode verificar se o benefício discriminado está sendo enquadrado em espécie 91 (Auxílio doença acidentário). Caso sim, a empresa pode interpor recurso (nexos técnicos individual ou profissional) ou contestação (nexo técnico epidemiológico previdenciário).

A rotina a ser seguida pela empresa é a de acompanhar o resultado das perícias médicas realizadas no INSS e, quando de sua realização, verificar a espécie de benefício concedido.

ESPÉCIES DE BENEFÍCIO: O auxílio por incapacidade temporária [auxílio-doença] concedido no INSS pode ser auxílio-doença previdenciário (espécie 31) ou auxílio-doença acidentário (espécie 91). Da mesma forma, os benefícios podem ser [diretamente] ser colocados como benefício por incapacidade definitiva [aposentadoria por invalidez] previdenciária (espécie 32) ou acidentária (espécie 92). O mais habitual é a concessão inicial de benefício por incapacidade temporária, de qualquer maneira.

QUEM DEFINE A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO? A perícia médica do INSS, sendo que esta premissa está estabelecida na Instrução Normativa nº 31, a qual em seu artigo 2º traz que “a Perícia Médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo”.

Diferenciar se o benefício 91 se enquadra para recurso ou contestação.

PRAZOS: Se for passível de recurso, o prazo é de até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexo técnico profissional (ou do trabalho) ou nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho/ nexo técnico individual. Se for passível de contestação, a empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico.

OBJETO DO RECURSO/CONTESTAÇÃO: O recurso ou contestação deve ser realizado acerca da patologia ensejadora do benefício, com os dados de higiene e segurança do trabalho da empresa. Atualmente, o CID da patologia que motivou o benefício previdenciário não está mais disponível para consulta. Pergunta-se: como a empresa poderá fazer recurso/ contestação de uma patologia indefinida? Os atestados apresentados pelo funcionário para o RH da empresa podem conter ou não o CID. Mesmo contendo um CID, não quer dizer que o perito do INSS tenha colocado este mesmo no parecer dele.

Uma vez concedido em espécie 91, este código não vai ser modificado pelo INSS como regra, a não ser nos casos nos quais houver recurso/ contestação por parte da empresa e este for acolhido pela perícia médica previdenciária, com comunicação para a empresa desta modificação. Em não havendo recurso/ contestação por parte da empresa para o benefício 91, ou não sendo este considerado pelo INSS com modificação para 31 e comunicação para a empresa desta modificação, permanecerá como 91.

Na Instrução Normativa nº 31/INSS/PRES, de 10/ 09/ 2008, constam os seguintes artigos.

Art. 2º A Perícia Médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo.



Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies: I – nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99; II – nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91; III – nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Art. 4º Os agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99, presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão consideradas doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da Lei nº 8.213/91.

§ 1º A empresa poderá interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexo técnico profissional ou do trabalho, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

Art. 5º Os agravos decorrentes de condições especiais em que o trabalho é executado serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, ou ainda acidentes de trabalho, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91.

§ 1º A empresa poderá interpor recurso ao CRPS até trinta dias após a data em que tomar conhecimento da concessão do benefício em espécie acidentária por nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, conforme art. 126 da Lei nº 8.213/91, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador.

Art. 6º Considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência de associação entre a atividade econômica da empresa, expressa pela CNAE e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na CID, em conformidade com o disposto na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07 na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente.



Empresas

Consulta benefícios
previdenciários do
empregado

Registrar Comunicação
de Acidente de Trabalho
- CAT



Consultas por empresas a Benefícios por Incapacidade, Pensões por Morte Acidentárias, Aposentadorias e Antecipações de auxílio por incapacidade temporária*, solicitadas por seus empregados.

De acordo com o art. 76-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, a empresa terá acesso às decisões administrativas de benefícios requeridos por seus empregados, resguardadas as informações consideradas sigilosas.

A empresa terá acesso às informações sobre espécie do benefício, datas de requerimento, concessão, início e cessação, quando houver, além da situação em que ele se encontra no momento da consulta, para avaliar o disposto nos artigos 49, parágrafo único do 69, 72 e 346 do Decreto 3048/99 e 4º da Lei 13.982/2020.

Os empregadores de empregados com cargo, emprego ou função pública, terão acesso aos benefícios de aposentadoria para aplicação do § 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Para consultar o rol de empregados titulares de benefícios previdenciários, é necessário informar o número do CNPJ e a senha da Empresa, acesso que pode ser obtido junto à Unidade de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento centralizador (raiz ou estabelecimento centralizador).

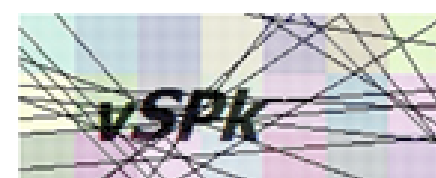
*A antecipação de auxílio por incapacidade temporária é regulamentada pela Lei 13.982/2020 e se trata de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

CNPJ/CEI:

OU digite a raiz do CNPJ:

Senha:

Copie o código impresso ao lado:



Se não conseguir visualizar a imagem [clique aqui](#).

Confirma

Limpa

Através deste editorial, de responsabilidade técnica de Dr. Cláudio Luís Friedrich, médico do trabalho [CRM 18.711], especialista em medicina do trabalho [RQE 22.594], pós-graduado em ergonomia e em perícias médicas, objetiva-se fazer uma análise e considerações a respeito de assuntos referentes a gestão em medicina e segurança do trabalho, para que os diferentes profissionais envolvidos [profissionais de RH, advogados, contabilistas, administradores de empresas, médicos do trabalho, engenheiros e técnicos em segurança do trabalho] possam fazer uma leitura [releitura] de assuntos considerados relevantes ou que tenham sofrido atualizações na legislação. Trata-se de uma análise técnica, não tendo o objetivo de esgotar os assuntos e colocar posições definitivas, mas sim traduzir a opinião do responsável técnico e servir de material orientativo.

Caso você queira fazer considerações e sugestões, sintase à vontade para entrar em contato conosco.



Dr. Cláudio Luis Friedrich

Responsável Técnico / Diretor Presidente - SERPLAMED

Médico do Trabalho - CREMERS 18711

Especialista em Medicina do Trabalho - RQE 22594

Pós-graduado em ergonomia e perícias médicas

Gostou das
informações
deste eBook?

Nos acompanhe para mais
conteúdos exclusivos como
este. Acesse nossas redes
sociais, clicando nos ícones
ao lado.

